



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Recurso Voluntário nº 028/2022 /STJD

Recorrente: Federação Cearense de Futebol - FCF

Recorrido: Decisão do TJD/CE

Competição: Campeonato Cearense – 2022

Trata-se de Pedido Liminar em Medida Inominada, esta aditada à tempo para pedido de Efeito Suspensivo em Recurso Voluntário, interposto pela Federação Cearense de Futebol em face da R. Decisão adotada pelo I. Presidente da Corte local em Medida Inominada sob o número supra epigrafado, intentada pelas equipes do Associação Desportiva e Recreativa Cultural Icasa e Maracanã Esporte Clube, momento em que suspendeu todas as partidas do Campeonato Cearense em sede liminar até o julgamento do respectivo mérito desta e outra Medida Inominada, marcada para a próxima sexta-feira, dia 11.03.2021.

Todo imbróglio se dá por uma suposta manipulação de resultados operada em conluio com a equipe que disputa o certame cearense, Crato Esporte Clube, que teve jogos suspensos até decisão final pela Corte Estadual na Medida Inominada nº 596/2022, proposta pela Federação Cearense e, posteriormente, nesta Medida todo o Campeonato, onde o caso corre ainda em sede de Inquérito.

É o relatório em apertada síntese.

Inicialmente, ante a gravidade e urgência dos fatos narrados e comprovados, recebo a presente demanda como Recurso Voluntário e aprecio, então o seu efeito suspensivo, não havendo neste particular, caso haja o processamento posterior de Medida Inominada, a violação ao Princípio do Juiz Natural ou a qualquer outro, *in casu*.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Em análise perfunctória, resta de fácil assimilação a presença dos requisitos autorizadores do presente efeito suspensivo, quais sejam, o *periculum in mora* - diante da paralisação de um Campeonato Estadual por inteiro dentro de um calendário de Copa do Mundo e com diversos compromissos comerciais e desportivos envolvidos condicionado a julgamento de medida precária e sujeita a recursos e procedimentos processuais, e do *fomus boni iuris* - eis que que toda a matéria se sustenta na possível manipulação de resultados de apenas 01 (uma) equipe, que ainda se encontra em sede de inquérito, algo absolutamente incongruente.

De igual sorte, diversas irregularidades processuais são apontadas nos autos e possuem verossimilhança ao ver deste auditor, dentre a elas a intempestividade da Medida proposta a ser analisada em momento próprio.

Repise-se que no presente caso o deferimento do pedido de efeito suspensivo se impõe, sob o conhecido fundamento PERIGO DE DANO REVERSO, ou seja, mantida a decisão de piso, os prejuízos oriundos da mesma podem ser irreversíveis e irreparáveis, ao passo que a sua cassação, ainda que reformada futuramente, pode ser adequada e modulada ao caso concreto, mesmo tendo a rpesente decisão caráter satisfativo.

Neste passo, defiro o EFEITO SUSPENSIVO com fulcro no artigo 147-A do CBJD, para tornar sem efeito integralmente a R. Decisão atacada, mantendo a realização das partidas da forma como se encontram no calendário do Campeonato Cearense 2022, até o julgamento final desta Corte, pelos motivos expostos.

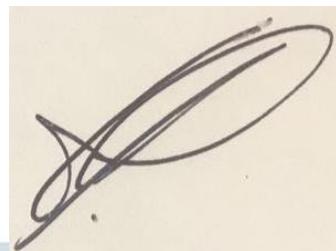
Intime-se com URGÊNCIA todas as partes para ciência.

À Secretaria para processamento

Rio de Janeiro, 07 de março de 2022.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol



FELIPE BEVILACQUA

Auditor do Tribunal Pleno do STJD

STJD



Rua Uruguaiana , 10º andar / sala 1002 – Centro – RJ
E-mail: stjd@cbf.com.br | www.stjd.org.br | + 55 21 30356200